PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8044066-79.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): RAI DAMACENO COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUY BARBOSA -PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS Advogado (s): LIBERATÓRIO. ART. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE - INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR PARA ASSISTÊNCIA DE FILHA MENOR - NÃO COMPROVADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE AOS CUIDADOS DA CRIANÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA — NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. exame detido dos autos demonstra que a Autoridade Policial da 12ª Coordenadoria de Polícia do Interior — Itaberaba/BA, representou pela decretação da prisão preventiva do Paciente e de mais 31 investigados. havendo o Juízo a quo, após manifestação favorável do Parquet, no mesmo sentido, deferido o pedido, bem como a ordem de busca e apreensão, para a garantia da ordem pública. 2. In casu, o Paciente foi preso no dia 7.12.2021, pela suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, tendo o decreto preventivo se lastreado em elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema e justificam, nesse momento, a necessidade de acautelar o meio social e a garantia da ordem pública, porquanto há indícios de que o Paciente integra o suposto grupo criminoso, haja vista que comercializa drogas, e, portanto, representa sério risco à sociedade. 3. Tais elementos, restaram evidenciados mediante transcrições de interceptação telefônica (Áudios 5281 e 5264, da 3º Etapa da Investigação), autorizadas pelo Juízo de origem, em que se observou o diálogo entre o Paciente e HNI na comercialização de drogas. As degravações apontam, pois, para indícios da participação de no tráfico e associação para o tráfico. 4. Descabidos os argumentos dos Impetrantes de que, a decisão hostilizada "embora revestida de uma falsa aparência de robusteza, por seu tamanho e conteúdo, carece dos requisitos fundamentais que autorizam a prisão preventiva (art. 312, do CPP)". É que a robustez dos fatos e a participação de cada integrante da associação criminosa, restaram evidentes a partir das transcrições das interceptações telefônicas, inclusive, não há que falar do tamanho e conteúdo do decisum, porquanto trata-se de 32 (trinta e duas) pessoas envolvidas, mostrando-se necessário pormenorizar a conduta de cada uma delas. 5. De acordo com os informes judiciais, fora revisado o decreto cautelar proferido em desfavor do Paciente, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos. Além disso, no dia 01/01/2022, o MP ofereceu a denúncia em face do Paciente e outros 32 investigados, tendo sido determinada a notificação de todos para apresentarem defesa prévia, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006. 6. Não prosperam os argumentos dos Impetrantes no sentido de que o decisum que manteve a prisão do Paciente carece de fundamentação concreta, por inexistir inquérito policial ou denúncia. Isso porque, para o decreto prisional é dispensável a peça acusatória, basta que haja prisão em flagrante delito ou uma investigação policial, esta última que necessite de uma medida judicial, visando evitar a perturbação do desenvolvimento das investigações e colheita de provas e/ou cessar a continuidade do crime. Na hipótese, as respectivas investigações decorreram da "Operação Grande Serra", que gerou

a apreensão de drogas e armas, dando origem a inquéritos policiais autônomos, para os quais foram autorizadas escutas telefônicas. 7. No decisum guerreado, a conduta do Paciente fora individualizada, de modo que a constrição de sua liberdade se encontra revestida dos elementos que lhe conferem validade, pois aponta o seu possível envolvimento na organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem econômica, mediante a prática de tráfico ilícito de drogas e delitos correlatos. 8. Em relação ao princípio da homogeneidade, não há como avaliar a proporcionalidade da prisão preventiva a partir da provável pena que será estabelecida, pois não é assegurado que ao Paciente será fixada a pena esperada pela Defesa, a ponto de justificar a sua liberdade provisória. 9. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. 10. Por fim, não restou demonstrada a imprescindibilidade do Paciente aos cuidados da sua filha menor, desatendida, pois, a exigência de prova idônea, na forma do art. 318, do CPP, necessária ao deferimento da prisão domiciliar. 11. A substituição da medida extrema por outra diversa da prisão, não deve prosperar diante do quanto pontuado pela Autoridade Coatora. Assim, a aplicação dos pressupostos necessidade e adequação, a adoção das medidas cautelares distintas do cárcere, previstas no art. 319, do CPP, não se revela suficiente 12. Não conheço do pedido de assistência judiciária gratuita, por inexistir custas processuais ou condenação em habeas corpus, ação gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII, da CF/88. 13. Parecer da Procuradoria de Justica pela denegação da Ordem. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DENEGADO. **ACORDÃO** Vistos. discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8044066-79.2021.8.05.0000, da Comarca de Ruy Barbosa/BA, tendo como Impetrantes os Advogados — OAB/BA 64.191 e — OAB/BA 59.855, em favor de , apontando como Autoridade Coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da mesma Comarca. CORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte do writ e, na extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Salvador, de de 2022. Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, TURMA realizada por videoconferência, o advogado para realizar sustentação oral. Salvador, 8 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044066-79.2021.8.05.0000 Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): , RAI DAMACENO COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUY BARBOSA - BA Advogado (s): Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado RELATORIO pelos Advogados - OAB/BA 64.191 e - OAB/BA 59.855, em favor de , apontando como Autoridade Coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ruy Barbosa/BA. Narram os Impetrantes, que o Paciente foi preso no dia 7.12.2021, por força de decreto preventivo, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e organização criminosa. Alegam, contudo, que o édito constritivo carece de fundamentação idônea, pois embora tenha comprovado a primariedade, bons antecedentes e labor lícito,

a prisão restou mantida sem apresentar a justa causa para a efetividade da medida. Destacam, neste ponto, que a prisão configura verdadeira punição antecipada, portanto, absolutamente nula. Argumentam que, em relação ao Paciente, a Autoridade coatora limitou-se a dizer que "os elementos de prova apontam para indícios de que foi identificado pelos policiais como sendo ". Pontuam, ainda, que houve juntada de supostas gravações de áudios, sem que a Defesa tivesse acesso, inclusive, estas foram colhidas em julho/2021, de modo que não há que se falar em ameaça atual ou reiteração delitiva. Asseveram, outrossim, que na hipótese de eventual condenação, o Paciente fará jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, a ensejar regime inicial diverso do fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade. Por fim, informam que o Paciente é o único responsável pela mantença da filha menor, de modo que sua manutenção no cárcere, acarretará danos irreparáveis a sobrevivência da infante, devendo, portanto, ser posto em prisão domiciliar. Com tais razões, pugnam pela concessão, em caráter liminar, do mandamus para relaxar a prisão e conseguentemente, seja expedido o Alvará de Soltura. Subsidiariamente, postula pela revogação da prisão preventiva, ou aplicação de medidas cautelares previstas, no art. 319, do CPP, e que a ordem seja confirmada no mérito. À inicial foram acostados documentos, necessários à análise da tutela de urgência. Na decisão constante no ID 23634290, fora indeferida o pleito liminar. A Autoridade Coatora prestou as informações de estilo (ID 23773761). A douta Procuradoria de Justica emitiu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (ID nº 24047917). Após, retornaram-me os É o breve relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE autos conclusos. JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044066-79.2021.8.05.0000 Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma **IMPETRANTE:** e outros (2) Advogado (s): , RAI DAMACENO COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA Advogado (s): CRIMINAL DA COMARCA DE RUY BARBOSA - BA Como dito no relatório, trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de , preso no dia 7.12.2021, por força de decisão judicial proferida em 22.11.2021, pela suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Ressalte-se que a ação de habeas corpus tem como pressuposto específico de admissibilidade a demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. Da análise dos documentos carreados aos fólios, nota-se que a Autoridade Policial da 12º Coordenadoria de Polícia do Interior — Itaberaba/BA, representou pela decretação da prisão preventiva do Paciente e de mais 31 investigados, tendo o Juízo a quo, após manifestação do Parquet, no mesmo sentido, deferido o pedido, bem como a ordem de busca e apreensão, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos seguintes termos: "Trata-se de representação encaminhada pela Autoridade Policial da 12º com pedido de prisão preventiva de 32 investigados, bem como o deferimento e expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços apontados, imputando aos representados a prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa. Na peça de representação, as condutas dos 32 suspeitos foram descritas, pormenorizadas e individualizadas, inclusive com transcrição de conversas interceptadas com autorização judicial, reunindo elementos de provas de indícios de autoria, motivo qual a autoridade policial representou pela prisão preventiva dos investigados,

como forma de garantir a ordem pública e de evitar a reiteração delitiva de tráfico de drogas na região. A autoridade policial relatou que, diante dos indícios de que grupos criminosos estariam comercializando substâncias entorpecentes na cidade de , foi instaurado inquérito policial para investigar os fatos na cidade de , em que prováveis indivíduos estariam traficando drogas e cometendo homicídios na cidade. Durante as investigações, procedeu-se com a interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, colhendo-se elementos de prova que apresentam indícios da atuação do grupo criminoso, identificando os autores e o funcionamento das atividades criminosas. O relato informa que o grupo é formado por pessoas de alta periculosidade, organizado de tal forma que apresenta muitas características de uma "empresa", em que existe divisão de tarefas e hierarquia nítidas, com o objetivo de comercializarem drogas, evidenciando uma organização criminosa, com claro objetivo de obtenção de vantagem ilícita, cujo "modus operandi" se baseia na estratégia de executar os rivais, objetivando obter o controle da venda de entorpecentes na cidade, conforme os diversos áudios transcritos na representação. Com vista, o Ministério Público opinou pelo deferimento da prisão preventiva e pela expedição de mandado de busca e apreensão, para garantia da ordem pública, haja vista indícios de autoria do crime de tráfico de drogas imputado aos investigados. (...) Conquanto a legislação processual penal tenha estabelecido a liberdade como regra e a prisão cautelar como exceção, entendo que a hipótese concreta, pelas razões adiante explanadas, comporta a excepcionalidade da medida de custódia, haja vista as suas peculiares circunstâncias. (...) A prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado, mediante reguerimento, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, desde que presentes os pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como o "fumus comissi delicti" e "periculum libertatis", estes últimos fundamentais para a aplicação de qualquer medida cautelar penal. Com efeito, no caso em exame observa-se a presença dos pressupostos ensejadores da segregação cautelar dos representados, bem como indícios de autoria que embasam o deferimento e expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços apontados. Considerando as provas trazidas pelas investigações, em juízo de cognição sumária, sem adentrar no mérito, entendo que existem indícios de autoria em relação a prática do tráfico de drogas na região, envolvendo os representados nos autos. Inclusive, há indícios de que os endereços descritos nos relatórios de investigações, são utilizados como suporte para a prática criminosa. (...) 19. Em relação ao representado , ALCUNHA "BARÃO", os elementos de prova apontam para indícios de que "Barão" foi identificado pelos policiais do setor de investigação como sendo. As transcrições das interceptações indicam que "... HNI pergunta para valor de 5 gramas. responde que dessa quantidade ele não tinha. HNI pergunta se tinha o 'jogo de cinquenta' (droga ilícita). responde que sim. HNI diz que vai desembolar com os 'CARAS' para pegar a noite. diz 'pronto'. HNI fala que depois ligaria." (...) Acerca do "fumus comissi delicti", nota-se que indicativos de autoria do delito estão evidenciadas nos autos, consubstanciadas nos elementos de informação reunidos pela autoridade policial, notadamente, nas interceptações de conversas com autorização judicial e as degravações das referidas conversas, descritas na representação. Vislumbra-se também a presença do "periculum libertatis", uma vez que são suspeitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico, organização criminosa, delitos estes que causam abalo na

ordem pública e resulta em grave perigo para a comunidade do município e outras cidades da região. Na hipótese vertente, necessário se faz a intervenção estatal com a decretação da custódia cautelar dos representados, com fito de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, bem como o desenvolvimento regular da investigação policial. No que se refere ao pedido de busca e apreensão nos enderecos apontados na representação, é pacífico o entendimento de que a autorização de busca domiciliar não se contrapõe com a inviolabilidade de domicílio assegurada na Constituição Federal. É, portanto, medida acautelatória que pode ser autorizada quando lastreada em fundadas razões. busca e apreensão consiste em uma providência excepcional, nos termos do art. 240 do CPP, a ser realizada quando necessária para descoberta dos objetos necessários à prova da infração e colheita de quaisquer elementos de convicção, desde que presentes fundadas razões para o deferimento da O que a lei processual penal exige é a verificação da necessidade da medida para levantar elementos de prova, baseada em fundadas razões. No caso, a superação da inviolabilidade de domicílio é providência de importância inegável como forma de avançar nas investigações e para a completa elucidação dos crimes, pois os elementos de prova trazidos demonstram indícios de autoria de delitos, além de existirem relatos de que os investigados estariam comercializando drogas em alguns dos endereços apontados" [ID 23092607, fls. 3/12 - grifos no original e aditados). Da leitura do decisum combatido, observa-se que se encontra lastreado em elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema e justificam, nesse momento, a necessidade de acautelar o meio social e a garantia da ordem pública, porquanto há indícios de que o Paciente integra o suposto grupo criminoso, haja vista que comercializa drogas, e, portanto, representa sério risco à sociedade. Nesse contexto, restou evidenciado, mediante transcrições de interceptação telefônica e respectivas escutas (Áudios 5281 e 5264, da 3º Etapa da Investigação), autorizadas pelo Juízo de origem, o diálogo entre o Paciente e HNI: "... HNI pergunta para o valor de 5 gramas. responde que dessa quantidade ele não tinha. HNI pergunta se tinha o 'jogo de cinquenta' (droga ilícita). responde que sim. HNI diz que vai desembolar com os 'CARAS' para pegar a noite. diz 'pronto'. HNI fala que depois ligaria". [vide informes judiciais ID 23773761]. De mais a mais, descabidos os argumentos dos Impetrantes de que a decisão hostilizada "embora revestida de uma falsa aparência de robusteza, por seu tamanho e conteúdo", carece dos requisitos fundamentais que autorizam a prisão preventiva (art. 312, do CPP)". É que a robustez dos fatos e a participação de cada integrante da associação criminosa, restaram evidentes a partir das transcrições das interceptações telefônicas, inclusive, não há que falar do tamanho e conteúdo do decisum, porquanto trata-se de 32 (trinta e duas) pessoas envolvidas no suposto grupo criminoso, de maneira que requer a pormenorização da conduta de cada uma delas. Como se vê, no caso em tela, a prisão cautelar se sustenta nos requisitos dos arts. 312 e 313, do CPP, em face das razões acima elencadas, e também por envolver crimes de natureza grave, considerando que o tráfico de entorpecentes produz consequências imensuráveis, diante dos numerosos atos de violência e que estimulam à prática de outros delitos, além de contribuir diretamente à construção de um poder paralelo que objetiva se sobrepor aos órgãos públicos. Logo, inelutável concluir que o Juízo a quo se desincumbiu do dever de motivação, consignado nos arts. 93, IX, da CF, e 315 do CPP. Feitas as devidas considerações,

importante ressaltar que o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao caso concreto, visto que a Magistrada de primeiro grau, apontada como autoridade coatora, por estar mais próxima das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior conhecimento da "verdade real" e melhores condições de dar ao feito o deslinde mais justo, como o de manter a prisão do Paciente ou conceder-lhe a liberdade Nessa mesma linha intelectiva, confira-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE NÃO APROXIMAÇÃO DA MENOR (FILHA DO AGRAVANTE). INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. No caso, infere-se dos autos que a manutenção da medida de afastamento da menor foi mantida, em razão da gravidade dos fatos e do laudo psicossocial elaborado por meio de escuta especializada da menor. Além disso, há que se considerar que o Juízo de piso, devido a sua proximidade com os fatos, é quem melhor pode avaliar a necessidade da manutenção da medida, em observância ao princípio da confiança no Juiz do processo. (...)" (STJ - AgRg no RHC: 124729 SE 2020/0054258-4, Relator: Ministro, Data de Julgamento: 23/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2020 - grifou-se). Inferem-se dos informes judiciais que no dia 16.12.2021, a ilustre Magistrada de origem revisou o decreto cautelar proferido em desfavor do Paciente, e o manteve por seus próprios "(...) Nos autos de n. fundamentos. Destaca-se: 8002351-82.2021.8.05.0218, em 15/12/2021, o paciente ajuizou ação com pedido de liberdade provisória. Com vista, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido e pela manutenção da prisão preventiva. Na data de 16/12/2021, nos autos de n. 8002351-82.2021.8.05.0218 (ID 167424050), este juízo lavrou decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva (...). Em 01/01/2022, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do ora paciente e outros 32 investigados, nos autos do processo n. 8002475-65.2021.8.05.0218, incurso nas penas previstas no art. 33, caput, e art. 35 da Lei 11.343/06. Na data de 17/01/2022, nos autos de n. 8002475-65.2021.8.05.0218 (ID 176141860), este juízo determinou a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. (...)". [ID 23773761 - grifos no original]. Assim, conclui-se que a autoridade coatora não se encontra inerte, inclusive, inoportuno é o esforço dos Impetrantes em tentarem demonstrar que o decisum de manutenção da prisão do Paciente carece de fundamentação concreta, pois desprovido de qualquer lastro probatório, haja vista que não existe, seguer, inquérito policial ou denúncia. Isso porque, para o decreto prisional é dispensável a peça acusatória, basta que haja prisão em flagrante delito ou uma investigação policial, esta última quando necessita de uma medida judicial, visando evitar a perturbação do desenvolvimento das investigações e colheita de provas e/ou cessar a continuidade do crime. Na hipótese, as respectivas investigações decorreram da "Operação Grande Serra", que gerou a apreensão de drogas e armas, dando origem a inquéritos policiais autônomos, para os quais foram autorizadas escutas telefônicas. Por fim, não restou indubitavelmente demonstrada a imprescindibilidade do Paciente aos cuidados da sua filha menor, a qual está sob os cuidados da sua genitora que, inclusive, possui outro filho do novo relacionamento, ou seja, desatendida a exigência de prova idônea de que o Acusado seria o único responsável pela criança, razão pela qual não se enquadra na hipótese capitulada no art. 318, inciso

Sobre a questão, a Corte Superior firmou o sequinte "[...] 6. Embora todo pai seja indispensável à criação posicionamento: de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do CPP não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. No caso, consoante destacou a Corte estadual, não ficou demonstrado que o Recorrente seria o único responsável pelos cuidados dos filhos menores. 7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido". (STJ - RHC n. 132.628/RJ, Rel. Ministra , 6º T., DJe "[...] 9. É certo que esta Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso VI do art. 318 do CPP não é suficiente para a concessão da prisão domiciliar, sendo necessária a demonstração de que o pai é o único responsável pelos cuidados do menor, o que não foi comprovado nos autos. 10. Habeas Corpus não conhecido". (STJ - HC n. 647.665/SP, Rel. Ministro , Assim, não há como acolher o pleito da Defesa. Em 5º T., DJe 30/4/2021). relação ao argumento de ofensa ao princípio da homogeneidade, este também não merece acolhimento. Ao contrário do quanto sustentado na exordial, não é possível antever, a priori, qual sanção será imposta ao Paciente, se privativa de liberdade ou restritiva de direitos em caso de condenação. Curial pontuar que, para a fixação da reprimenda definitiva, devem ser analisadas inúmeras circunstâncias fáticas e judiciais que não podem ser aferidas nesta via estreita do writ, o que inviabiliza, por consequência, a prematura alegação de violação ao referido princípio. No que tange às alegadas condições favoráveis do Paciente, ainda que demonstradas, "não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os reguisitos autorizadores da referida segregação". [HC n. 427.471/SP. Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 14/12/2018]. Diante das circunstâncias do caso concreto, constata-se a inexistência de ilegalidades a serem sanadas, de modo a permitir a revogação da custódia cautelar, nesse momento, ou substituí-la por outra diversa do cárcere, prevista no art. 319, do CPP. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, por não possuir o Paciente capacidade financeira suficiente para arcar com os encargos do presente processo, não conheço do pedido. É que inexistem custas processuais ou condenação em habeas corpus, ação gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII, da CF/88. Ante o exposto, conheço do mandamus e denego a ordem, considerando que não há constrangimento ilegal a ser sanado. Sala das Sessões, de de 2022. Relatora Procurado (a) de Justiça Presidente Desa.